

Arqueologia & História

Volume nº 56|57 - 2004|2005

Revista da Associação dos Arqueólogos Portugueses



Vale do Côa 10 ANOS



Municipalismo e Policiamento em Lisboa no Antigo Regime Monárquico

Nestor Fatia
Vital

I^a Parte (1179-1580)*

Após a fundação portugalense, a vida social regia-se por preceitos consuetudinários herdados das dominações romana, visigótica e muçulmana, além de ter recebido forte influência da prática astur-leonesa.

Nesse mesclado de tradições as várias magistraturas eram inexistentes ou confundiam-se; de facto, só aos poucos, a cúria régia, os órgãos administrativos e jurisdicionais do concelho se foram definindo, criando os seus limites próprios de actuação.

Isso justifica a opção tomada, para a presente comunicação, do *método cronológico* em que trato de todas as instituições, que vão surgindo em cada reinado, simultaneamente, o que permite não só analisar os estratos sociais mas também ir observando a evolução e definição específica das várias instituições e cargos correlativos emergentes.

* Comunicação apresentada à COMISSÃO DE ESTUDOS OLISIPONENSES da A.A.P., em 24 de Outubro de 2003

I.

Até final do reinado de D. Sancho II (1248), além da força de tradição dos preceitos consuetudinários, surge o predomínio das normas forais, com o embrião da organização municipal, período chamado da **formação do Estado Português**.

Assim, para nós, o ponto de partida desta comunicação está na *Carta de Foral*, dada ao concelho de Lisboa, em Coimbra, no mês de Maio de 1179, por D. Afonso Henriques. E desde já se diga que a nossa cidade era um *município* desde que Júlio César a elevou a *Olisipo Felicitas Julia* que viria a beneficiar dos privilégios da sua *lex Julia municipalis* ordenada, em Roma, pelo ditador em 45 a.C.

Como primeiro documento pró-estrutural, o *foral* olisiponense merece especial atenção, pois transmite-nos os nomes e cargos de algumas individualidades, que deram a sua presença confirmante à promulgação:

D. Vasco Fernandes, mordomo¹ da cúria.

Pedro Fajão, chanceler² régio.

D. Gonçalo Egas, tenente³ de Lisboa.

Fernando Pedro, alvazil⁴.

Gonçalo Arrizado⁵.

¹ (*Majordomus curiae*), primeiro funcionário da administração civil e administrador da casa real.

² (*Cancellarius*), que lavrava, ou mandava lavar, os diplomas régios. Em 1182, Julião Pais é nomeado por D. Afonso Henriques chanceler-mor da cúria régia. Tinha funções muito amplas, estando-lhe confiado o selo real com que eram autenticados os diplomas régios, selo que passou a ser de chumbo no reinado de D. Afonso II, e detinha a chefia da magistratura.

³ (*Tenens*), governador da cidade em nome do rei, o alcaide, estando a cadeia no castelo. Os réus eram citados pelo porteiro do alcaide.

⁴ Magistrado municipal, tendo como oficiais subalternos os 'saíões' encarregados de citar e penhorar os 'peões'.

Fernando Pedro figura, também, numa escritura de venda de uma parte de casa em Alfama, em 1182 (Cartul. de S. Vicente, fs. 2 v.) e noutra, na venda de uma herdade no termo da cidade, de 1185 (Col. Espec., I. Cx. 80).

⁵ Assina na qualidade de Juiz de Lisboa (*judex ulixbonensis*) um doc. em 1195. T. do T., Sé de Coimbra, maço 6, doc. 34.

⁶ Administração económica municipal destinada a regular os preços dos víveres, e seu bom aprovisionamento, das soldadas ou dos trabalhos dos mesteirais. Era, também, o rendimento proveniente das multas por infracção das posturas estabelecidas.

⁷ Para além de ser a 'polícia' do comércio do município, multando as infracções das posturas do concelho, fiscalizando os preços dos mesteirais e regateiras, dos pesos e medidas do pão, vinho e azeite, examinar as balanças, percorrer o município para evitar esterqueiras e entupimentos de canos, e servidores de água, cuidava da limpeza das ruas.

⁸ Dada em Guimarães e enviada a D. Sueiro, bispo de Lisboa, ao Alcaide de Lisboa, e aos Alvazis e Concelho.

⁹ A carta está datada "dia de S. João Baptista" e o ano é incerto.

A *Administração Municipal de Lisboa durante a 1ª Dinastia (1179-1383)*. Prof. Doutor Marcello Caetano. Lisboa, Livros Horizonte, 1990, pp. 110-11.

Além disso, e sem preocupação pela ordem numérica dos capítulos forais, interessa destacar os mais importantes relacionados com o tema de hoje.

Relevante a decisão que a "*almotaçaria*"⁶ pertencerá ao Concelho. O concelho da vila e o alcaide, elegerá o "*almotacé*"⁷, (Cap. 14). Repare-se que, já aqui, o monarca admite a existência de uma entidade colectiva, municipal, com poderes electivos associados aos do alcaide.

Note-se também no foral uma preocupação pelas questões da tranquilidade pública, pormenorizando vários actos ilícitos: homicídio (Caps. 1, 2, 3, 12, 13 e 30); rapto (*rausso*) (Caps. 3 e 13); ferimento (Caps. 2, 12 e 28); furto (Cap. 5 e 43); esterco na boca (Caps. 4 e 13); rixa pública (Cap. 28), cujas penas correspondiam a pagamentos variáveis desde 500, 60 e 30 soldos, havendo casos excepcionais de outras modalidades.

Outros pormenores a registar: o facto de que as penalidades sejam comprovadas "havendo testemunhas presenciais de *homens bons*". Isto é importante porque, como veremos, esse sector social passará a ser presença obrigatória nas assembleias do concelho municipal, sendo sempre consultados. Também o que refere o Cap. 36: "E o meu nobre homem a quem eu confiar Lisboa (como alcaide) não nomeie para lá outro alcaide (o *alcaide-menor*) que não seja natural de Lisboa."

D. Sancho I, na Carta Régia de Agosto de 1204⁸, dispõe que "A assembleia dos homens bons (*concilium/concelho*) mudará os seus alvazis todos os anos". (Cap. 4); conserva o privilégio da almotaçaria ao concelho, (Cap. 1), o que aliás confirma em nova Carta régia, dada em Santarém, a 7 de Dezembro de 1210.

Na Cúria Régia de 1211, reunida em Coimbra, D. Afonso II estabelece os fundamentos de uma política de centralização jurídica-administrativa, ao estatuir leis gerais para todo o país, como a da desamortização. Porém, o concelho de Lisboa continuou a reger-se pela regulamentação do seu foral particular.

Na Carta Régia de 27 de Junho de 1227⁹, feita em Coimbra, D. Sancho II reforça os poderes do Concelho de Lisboa, ordenando, no Cap. 1, o seguinte: "Os vossos vizinhos (habitantes) disseram-me que por causa dos magnates da cidade os vossos alvazis não têm força para fazer justiça e para emendar os agravos feitos aos pobres (*rancuras pauperum*): mando firmemente que nem alcaides nem outros maiores os impeçam de administrar justiça e aqueles que os impedirem sejam considerados meus inimigos, expulsai-os da cidade e confiscai-lhes quanto possuírem, isto por meu mandado". Também, "Mando que os alvazis julguem segundo o seu costume

e foral e dêem-me o meu Direito e façam justiça aos agravados”.

D. Sancho II reuniu Cortes, em Coimbra, no ano de 1229.

Durante este primeiro período, de mais de meio século, é de admitir que as assembleias do concelho se realizassem ao ar livre, no adro da Sé, o *forum* da cidade, ficando a arca do concelho, contendo dinheiro e documentação, à guarda do respectivo cabido.

2.

Com a governação de D. Afonso III tem início um novo período que se poderá chamar de **consolidação do Estado**¹⁰, em que se multiplicam as leis gerais e estruturação dos órgãos de governo, municipais, policiamento, etc.

Neste período que vai até final do reinado de D. João II verifica-se um reforço da autoridade régia bem expressa nas múltiplas convocações de Cortes.

A partir de 1255, D. Afonso III inicia a transferência dos ‘serviços públicos nacionais’ de Coimbra para Lisboa, onde viria a nascer, em 1261, o herdeiro do trono, D. Dinis.

Nas Cortes¹¹ de Coimbra, de 1261, o monarca decide nomear o primeiro *meirinho-mor*¹² do reino e, em 1265, começa a promover o aperfeiçoamento do sistema judicial, publicando um conjunto de leis e dotando o *tribunal régio* de um novo corpo de magistrados, os *sobrejuizes*.

Estas disposições de ordem pública iriam provocar conflitos com os grupos privilegiados e, de certo modo, com o esquema tradicional foralense do poder do concelho e dos seus alvazis.

D. Dinis, com 17 anos de idade, recebe de seu pai o governo do reino em 1278, ano anterior à morte do monarca.

De 1282 a 1290, o rei desenvolve a reordenação do aparelho administrativo e estimula a organização concelhia. De facto, há notícia de ter sido determinado a obrigatoriedade de alcaides e meirinhos assegurarem a tranquilidade pública e intervirem em desacatos nas ruas.

Por Carta Régia, dada em Lisboa, de 30.IV.1295, é aumentado o número dos magistrados municipais, de dois alvazis para quatro. Os dois já existentes passaram a *alvazis gerais*, para julgar todas as contendas; dos novos, um era *alvazil dos ovençais*, julgando pleitos que envolvessem funcionários zeladores do património régio; o quarto, *alvazil dos judeus*, para julgar as questões entre aqueles e os cristãos. Aliás, por carta régia,

dada em Lisboa, em 28.I.1299, é criado mais o *juiz dos órfãos*.

Nas Cortes¹³ de Coimbra, de 1303, o rei aprova a lei sobre os tabeliães e os selos dos concelhos. Três anos depois seria promulgado o Regimento dos Tabeliães, mais uma medida centralizadora e de reforço do poder régio.

Neste reinado o plenário do Concelho continua reunindo no adro da Sé.

Nos primeiros anos do reinado de D. Afonso IV, digamos de 1325 a 1332, o rei tem particular intervenção nas questões da segurança pública e, necessariamente, no aperfeiçoamento da justiça, resultando num reforço da centralização do poder régio.

Institui os *juizes de fora*¹⁴, geralmente letrados, nomeados pelo rei para substituir, quando conveniente, os ‘juizes de dentro’ (os naturais da cidade).

Além disso, a intensificação do recurso ao serviço judicial exigiu o seu reforço. Assim, foi instituído o seguinte esquema de magistratura:

a) ‘Audiência’ (ou tribunal), que cedo começou a ser designada *Casa do Cível*, localizada onde o rei determinasse (primeiro em Santarém e mais tarde em Lisboa), composta por quatro *sobrejuizes* e por dois *ouvidores* do crime;

b) segunda ‘audiência’, ambulante, que acompanhava o rei nos seus itinerários, chamada *Casa de Justiça da Corte* (1.^a instância e ‘suplicação’), constituída por dois *ouvidores* do cível e dois do crime;

c) terceira ‘audiência’, chamada da *Portaria*, superintendida pelo *Porteiro-mor* e formada por três *ouvidores*

¹⁰ Com a conquista do Algarve, em 1249, D. Afonso III dá ao território português as suas fronteiras quase definitivas.

¹¹ D. Afonso III reuniu Cortes em Guimarães, 1250, em que houve queixas relativas ao ambiente nacional; em Leiria, 1254, completa, pois incluiu representantes da classe popular; em Coimbra, 1261; em Santarém, 1273.

¹² De nomeação régia estava encarregado de garantir a intervenção do poder real no plano judicial, mesmo em domínio senhorial. Intervinha em questões que implicassem a pena de degredo, a violação do caminho público, a vigilância do cumprimento das ordens do rei, a violência sobre mulheres, a perseguição de ‘ladrão conhecido’, nas agressões contra juizes ou prelados da igreja, etc.

¹³ D. Dinis realizou as seguintes Cortes: (1282) Évora, 1285 (Lisboa), 1288 (Guimarães), 1291 (Coimbra), 1303 (Coimbra) e 1305 (Lisboa).

¹⁴ Considerava D. Afonso IV que “...os naturais da terra teem hi muitos parentes e amigos e outros que com eles hão dividos de conlacia e doutros semelháveis e alguns com outros hi malquerenças e desamor, ou hão receança deles, por os quais o direito presume que tão compridamente não farão direito come os estranhos...”.

dos feitos de el-rei que tinham o cargo de despachar e julgar os casos relacionados com a fazenda real, propriedades da coroa, cobrança de receitas régias e casos relacionados com os funcionários do fisco e pessoas sob a protecção real, como judeus e mouros.¹⁵

Acerca das obrigações dos alcaides e meirinhos em garantir a segurança pública, encontramos em alguns dos 64 'capítulos gerais', apresentados pelos procuradores dos Concelhos, e respectivas respostas régias, nas Cortes¹⁶ de 30.V.1331, em Santarém. Destacamos as seguintes:

Cap. 36 - Que quando os juizes e homens bons não querem fazer almotacés, os fazem os alcaides de certas vilas;

R. - Que os alcaides não façam almotacés nem alvazis sem acordo do Concelho.

Cap. 37 - Que os alcaides não teve tantos homens como devem para guarda da vila e lhes não dão mantimentos, pelo que as vilas andam mal guardadas;

R. - Que já providenciou em tal sentido, mandando que os alcaides se concentrem com os juizes e alvazis.

Cap. 42 - Que os rico-homens, cavaleiros, prelados e abades, trazem consigo, ou acoitam, degredados e malfeitores;

R. - O rei condena o costume e promete intervir.

Cap. 49 - Que quando pedem assistência contra os fidalgos aos vizinhos, alcaides e juizes estes se escusam por falta de um mandato real.

R. - Que nos que se escusarem as justiças os degra-

dem da terra, lhes derrubem as casas e cortem as vinhas, e se não quiserem sair do Concelho, que os prendam.¹⁷

Em 1332 é regulamentado o cargo de corregedor¹⁸ e em 1340 é promulgado o Regimento dos Corregedores.¹⁹

A partir de 1342, começam a aparecer nos Concelhos dois ou três vereadores, supondo-se que já em 1338 fôra elaborada uma 'Ordenação dos Vereadores dos Concelhos'.

Não poderíamos deixar de referir a ainda não esclarecida questão do local onde, neste reinado, o Concelho se reunia: desde 1326 "à porta da Sé" ou "no adro da Sé"; desde 1336, no "respectivo Paço" a que numa escritura de quitação de 1.IX.1339²⁰, já se refere, pela primeira vez 'Câmara do Paço do Concelho'. Mas, para lembrar, permitimo-nos citar parte do que os ilustres olisipógrafos Luís Pastor de Macedo e Norberto de Araújo publicaram²¹ acerca deste reinado:

1326 (10.XII) - Perante a porta da Sé, Rui Vasques, alvazil dos ovençais e dos judeus, preside ao Concelho.

1331 (10.VI) - No adro da Sé, reúne o Concelho com João Martins, alcaide-menor (substituindo Rui Guarda do Casal, alcaide-maior); Pero Esteves, alvazil geral dos feitos do cível; Martins Anes Alborrique e João Esteves Pão e Água, alvazis gerais dos feitos do crime; Gil Peres, alvazil dos ovençais e dos judeus; Martim Vicente, procurador do Concelho; Gomes Lourenço, tesoureiro do Concelho; e outros.

1336 (25.I) - Concelho reúne no respectivo Paço com Gil Vasques, alcaide-menor (substituindo Soeiro Mendes, alcaide-maior); Estevam Anes e Martins Vicente, alvazis gerais; João Anes e Pedro Anes Palhavã, alvazis dos feitos do crime; Afonso Martins, alvazil dos ovençais e orfãos; Martim de Rates²², tesoureiro do Concelho; e outros.

1339 (1.IX) - Assembleia municipal na câmara do Paço do Concelho estando presente: Martim Fafes, alcaide; João Anes Marvam (?) e João Esteves Pão e Água, juizes; João Vicente, procurador do Concelho; Lourenço Martins e Afonso Anes, alvazis dos ovençais; Estevam Domingues, escrivão da sisa pelo Concelho; Afonso Santarém, escrivão do Concelho e outros.

¹⁵ Cf. *História do Direito Português (1140-1495)*, Prof. Doutor Marcello Caetano, Lisboa, Verbo, 1981, pp. 309-310.

¹⁶ No reinado de D. Afonso IV realizaram-se Cortes em Évora (Abril, 1325) em que o rei exige que os representantes dos três 'estados' lhe jurem obediência, Santarém (Junho ? Agosto ? 1340) e Lisboa (Agosto-Setembro 1352).

¹⁷ Livro 1º. das Cortes. Arq. C.M. Lisboa, fs. 1v. - 7v do códice 7.

¹⁸ Magistrado, anteriormente designado meirinho, a quem cumpre a administração da justiça, isto é, corregger ou emendar erros, violências ou faltas do poder judicial, averiguando o desempenho dos juizes do Concelho e dos 'juizes de fora'. Actuavam junto das populações e, mesmo, dos senhorios privados, onde tinham acesso.

¹⁹ *A Administração Municipal de Lisboa*, pp. 138-154.

²⁰ Entre Pero de Alfama e o Concelho: "...Sabbam todos que na era de mill e trezentos e seteenta e sete anos primo dia do mes de Seteembro em a cidade de Lixboa na Camara de Paaço do Conçelho...". Livro II d'el-Rei D. Fernando. Arq. Hist. da C. M. Lisboa, fl. 17.

²¹ *Casas da Câmara de Lisboa*, Luís Pastor de Macedo e Norberto de Araújo, Lisboa, ed. da C.M.L., 1951, p. 29.

²² Em documento de 2 de Abril era escrivão da Alfândega.

1340 (7.IV) - Assembleia na *câmara do Paço do Concelho*, estando presentes: Rui Pires, corregedor por El-Rei na Estremadura; João Esteves Pão e Água, juiz; Vasco Anes, almoxarife das ovelhas do rei; e outros.

1345 (5.X) - Assembleia na *câmara do Paço do Concelho*. Presentes: Gonçalo Gomes de Azevedo, alcaide; João Alves Palhavã, alvazil geral; Afonso Martins Alvernaz, Martinho Anes Alborrique e Pedro Bolhom, alvazis do crime; Nicolau Dinis, Rui Pires e Afonso Ares de Sam Nicolau, vereadores; João Vicente (advogado) procurador do Concelho; e outros.

1352 (9.XI) - Assembleia na *câmara do Paço do Concelho*. Presentes: João Alves Palhavã, alvazil dos gerais; Gonçalo Esteves Fariseu e Afonso Martins Alvernaz, alvazis do crime; João de Arrochela, Lourenço Giraldes e Afonso Pires, vereadores; Fernão Martins, procurador geral do Concelho; Martim Afonso, tesoureiro do Concelho; Fernão Rodrigues, juiz por el-rei na Alfândega; João Afonso das Regras e Filipe Dongel, sacadores del-Rei; João Simão, vedor das casas de el-rei na cidade; e outros.

1354 (20.XII) - Assembleia na *câmara do Paço do Concelho*. Presentes: João Gonçalves, corregedor por el-rei na Estremadura; Fernão Martins, alvazil geral; Fernão Rodrigues e João da Arrochela, vereadores; Lourenço Maça, procurador do Concelho; e outros.

1355 (7.VI) - Assembleia *ante a porta da Sé*. Presentes: João Peres, alcaide; Afonso Martins Alvernaz, alvazil do Concelho; João Anes Palhavã, alvazil geral; Martim Mendes e Afonso Pires, vereadores; Nuno Rodrigues, procurador do Concelho; Fernão Martins, juiz dos testamentos; Fernando Alvares e Vasco Afonso, alvazis dos ovelhais; Gonçalo Durães, alcaide-pequeno; Lourenço Durães, escrivão do Concelho; e outros²³.

(28.IX) - Assembleia na *câmara do Paço do Concelho*. Presentes: João Alves Palhavã, alvazil geral; Lourenço Martins e Afonso Pires, vereadores; Nuno Rodrigues, procurador; João Rol e João Lourenço, contadores de el-rei; e outros.

1356 (11.I) - Assembleia no *paço do Concelho*. Presentes: João Peres, alcaide; João Anes Palhavã e Afonso Martins Alvernaz, juizes; Lourenço Martins, Martim Mendes e Afonso Pires, vereadores; Nuno

Rodrigues, procurador do Concelho; Vasco Anes, tesoureiro; e outros.

Há quem defenda que a 'câmara', ou sala, onde se reunia, neste reinado, o Concelho municipal era dependência anexa à 'igreja' de Santo António²⁴, de facto fronteira ou 'ante a porta' ou adro da Sé. Aliás, num documento de 1753, e numa consulta do mesmo ano, o Senado de Lisboa reclamou a D. José I a restituição das chaves das suas propriedades em Santo António da Sé "...de que se acha de posse há mais de quatrocentos anos..."

Apesar do curto reinado (16 anos), e ter falecido na idade de 38 anos (22.X.1383), a governação de D. Fernando I tem extraordinária importância para o tema da nossa intervenção quanto se refere ao policiamento e reforço administrativo em pleno período de guerra mas com grande desenvolvimento do comércio marítimo.

Em 1369 (28.III)²⁵, em resposta às reclamações do Concelho contra os roubos e desacatos dos marinheiros estrangeiros, o Rei confere-lhe poder para os justicar. Conta Fernão Lopes²⁶ que para o efeito se instituíram guardas, de cidadãos a pé e a cavalo, para fazer a polícia conveniente aos forasteiros.

Com o objectivo de eliminar 'abusos', habitualmente praticados pelos nobres contra o 'povo', como reclamavam as 'elites' dos concelhos, D. Fernando I promulga medidas administrativas, em 1374, aproveitando para defender os próprios interesses da coroa, como seja a mudança de *ouvidores da portaria* para a nova designação de *vedores da fazenda*, sob a alçada do poder judicial.

²³ Assistiram vários mesteiros (alfaiates, sapateiros, ourives, etc.).

²⁴ *Casas da Câmara de Lisboa*, p. 28.

- A casa de St^o. António, que fora dos pais do santo, e onde este nascera, no sítio denominado 'pedreiras da Sé', já existia no ano de 1431, data da bula do Papa Eugénio IV que a ela refere, conforme *Dicionário da História de Lisboa*, de Francisco Santana e Eduardo Sucena, Lisboa, 1994, p. 860.

²⁵ *A Administração Municipal de Lisboa*, p. 79

²⁶ *Crónica de D. Fernando*, Proémio, 'Inéditos' da Academia das Ciências de Lisboa, 2^a. ed., 1925, pg. 126.

²⁷ Joaquim José Caetano Pereira e Sousa (1756-1819), no seu *Esboço de um Dicionário Jurídico*,... Lisboa, 3T., 1825-27, no termo 'quadrilheiro', diz: "Estes officiaes correspondem aos officiaes que em Roma eram chamados 'Iremarchas', dos quaes se falla no tit^o. do Cod. de Iremarchis, porque os presidentes das províncias, a que correspondem os nossos corregedores das comarcas, deviam eleger certos homens que vigiem sobre o socego público".

Em 1375 (28.V), a Lei das Sesmarias, para além da sua índole essencial de promoção agrícola, tem o objectivo social, complementar, de 'combater' a mendicidade, vadios e ociosos e, d'aí, nascer mais um braço de fiscalização e repressão.

²⁸ Carta régia de 12.IX.1383, dada na cidade de Lisboa. Liv^o. II d'el-rei D. Fernando. Arq. Hist. C.M. Lisboa, fs. 42 e segs... Códice 8:

«Dom fernando pella graça de dñs Rey de Portugal e do Algarue a vos juizes, vereadores, homeẽs boõs da Çidade de lixboa, saude. Sabede q Alu^o glz, veedor da nossa fazenda, nos disse q elle falara com uosco da nossa parte, em como nos fora dito q em essa Çidade sse fazião muitos furtos e mortes dhomeẽs, assy de dia como de noyte, e outros maães (males) e forças e Roubos, e q nos mãdauamos q oolhasseades de poer hi tal Regymẽto q sse Refreasse os homẽes de fazer esses maães, e q os q os fizessem ouuessem escarmẽto com jostiça, em guisa q fosse eixemplo tal pr q sse cabidassem os maãos de fazer o q faziom; e q nos, a conprir nosso mandado, acordarades q era bem de poermos por meirinhos, pa prender e apoderar os q mal fizessem e quisessem fazer, a Steuão Vaasques e affonso furtado, scudeiros, nossos vassalos e vossos vezinhos, e q lhes mandassemos q de dia e de noyte andassem com seus homeẽs pr a dita Çidade, e com elles o nosso alcaide pequeno e os nossos homeẽs, . esse parassem pr as partes da Çidade e andassem pr ella, e oolhassem q sse alghuũ quisesse fazer alghuũ aleuamento, ou peleja, ou out^o alghuũ malaficio, ~ fosse logo pr eles, ou cada huũ deles, preso e apoderado e entregue aa jostiça, pa lhy dar escarmẽto, qual coubesse seghũdo o feito fosse; e q, out^o ssy, pa sse refrearẽ os maães, e sse saber os q os faziom, ordinarades q em cada huã freegesia ouuesse dois homeẽs boõs, q em cada huã ssomana enqueressem e soubessem q yuenda faziom os q morão em cada huã freegesia, e os q sse com elles colhiã, e de q fama erom, e sse achassem alghuũs q nõ usauão de ssy como deviom, e erom de ma fama, q o veessem dizer em cada sabado os q assy achassem aos ditos meirinhos, em segredo, e q os ditos meirinhos os prendessem e trouuessem aa jostiça, pa saberem o q assy deles acharão esses homeẽs boõs, e lhes darem tal escarmẽto, q vissem q conpria pa escarmẽto dos outros ; Out^o ssy q ordynharades q os ditos homeẽs boõs das ditas freegesias fizessem cada huũ, em sua freegesia, em as Ruas q vissem q conpria, teer candeas açasas pr toda a noyte, em gisa q as Ruas fossem alomeadas, por q pr esto os q mal fazem de noyte sse cabidarião de andar pr a Çy-dade; e q , out^o ssy, em cada huã freegesia, fossem postos, cada huã noyte, çynco homeẽs, q oolhassem, sse ouvissem andar alghuũs pr a freegesia, q prender podessem, q os prendessem e leuassem aa jostiça ; Out^o ssy q ordenarades q os quadrilheiros, q ssom postos pr as Ruas, teuessem prestes suas armas aas portas, e q sse vissem volta pr a villa ou braadar por jostiça q saisses logo, pa apoderar os q mal fezerem ; Out^o ssy q ordenarades q as portas da Çidade fossem çerradas em cada huã noyte, e q certos homeẽs teuessem as chaves, e nõ as abrissem sse nõ de dia ; e q sse acõteçesse q sse fizesse alghuũ maleficio de noyte, q logo fosse dito a esses, q as chaves teuerẽ, q nõ abrà essas portas ssem mandado da jostiça, e sse as teuessem abertas de noyte ou de dia q as cerrassem logo e as nõ abrissem ssem mãdado, como dito he. E nos, veendo o q nos assy o dito alu^o glz disse q assy ordenarades, e oolhando como era bem ordenado, e q pr ello sse pode refrear de sse fazerem os maães e sse fazer jostiça aos q o fezerem, de q avemos grande talante, porem avemos por bem feito o q assy pr nos foy ordenado, e mandamos aos nossos Cres (corregedores) e juizes q ssom e forem em a dita Çidade, q o façã assy conprir e guardar pr a guisa q dito he e que foy ordenado. Ende os huũs e os outros al nõ façades. Dãte em essa Çidade de Lisboa, doze dias de setẽbro, ElRey o mandou pr o dito Alu^o glz, seu vassalo e veedor da sua fazenda. Afonso pẽz a fez. Era de mill iijice xx j anos.»

²⁹ *História do Direito Português*, p. 499. Aqui, também Marcelo Caetano considera inexacto que, quer o Mestre de Avis quer D. João I, tenha criado a chamada 'Casa dos Vinte e Quatro' (12 corporações).

Mas outra importante medida é a tomada pela Carta Régia de 12.IX.1383, também de carácter de prevenção criminal e ordenamento da tranquilidade pública municipal, em resposta aos "...muitos furtos e mortes dhomees..." que se verificavam em Lisboa. Por este diploma, ordenava-se que, de dia e de noite, a cidade fosse patrulhada. Assim, são nomeados dois *meirinhos*, Estevão Marques e Afonso Furtado, conjuntamente com o *alcaide pequeno*, com homens do Rei de prenderem e entregarem à justiça os malfeitores.

Além disso, em cada freguesia dois *homens-bons*, serviriam de informadores dos meirinhos, inquirindo sobre a vida dos respectivos moradores, formando grupos de cinco homens - os *quadrilheiros*²⁷ - para vigiar de noite as suas ruas, com o encargo de manter, durante a noite, candeias de azeite, acesas, para iluminação.

Pelo extraordinário interesse desta decisão precursora de policiamento municipal, transcrevemos o texto original em rodapé.²⁸

Apesar das lutas com Castela, e da preocupação da governação, D. Fernando I realizou Cortes em Lisboa, 1271(VII-VIII); Porto, 1372(18.VII); Braga, 1372(17.VIII); Leiria, 1372(13.XI); Santarém, 1373(III); Leiria, 1376(XI); Torres Novas, 1380(30.VIII) e Santarém, 1383. Continua discutível se teria havido Cúria em Set^o. de 1375 em Atouguia da Baleia.

Como último apontamento, para este reinado, diga-se que em 30 de Janeiro de 1369 ardeu "...toda a parte da Rua Nova e a da Confeitaria (das Ferrarias) e Ver-o-Peso. A rua Nova (ou 'rua pública') vinha desembocar no Largo do Pelourinho onde se situava, pelo menos desde 1294, a repartição municipal de 'Ver-o-Peso', a que séculos mais tarde se chamou 'Balança Pública' ou 'Balança da Cidade'. É provável que o Paço do Concelho aí tenha estado transitoriamente.

Com o falecimento de D. Fernando, assume a Regência D. Leonor Teles que, a conselho dos 'homens bons', demite os 'judeus' de todos os cargos públicos.

É o Mestre de Avis, aclamado Regedor e Defensor do Reino, em Lisboa (XII.1383), que integra os 'mesteiros' ou 'artífices' na administração municipal olisiponense, por Carta Régia de 1.IV.1384, determinando que as *autoridades municipais* não pudessem aprovar posturas, aumentar impostos, contrair encargos, eleger juizes, vereadores ou procurador, ou 'dar ofícios' (nomear funcionários), sem que dois *homens bons* de cada mester fossem chamados a votar, deliberando-se por maioria²⁹.

D. Duarte viria a limitar o ingresso dos mesteirais, na 'câmara', a quatro procuradores, mestres. Estes não podiam ser condenados a pena vil e, nos actos públicos e oficiais, empunhavam, como insígnia do cargo, uma vara vermelha encimada pelas armas da câmara.

Nas Cortes³⁰ de Coimbra (IV.1385) D. João é 'eleito' rei e logo nas Cortes de Lisboa, de 1389, é aprovado um conjunto de legislação visando reforçar a capacidade de intervenção da administração régia.

Pela Carta Régia ('lei') de 12.VI.1391, dada em Évora, e que ficou conhecida por *Ordenação dos pelouros*, é estatuído o método eleitoral dos juizes, vereadores, procurador e restante corpo municipal para evitar "...as grandes sayoarias e rogos, p' guisa q̃ sse faziam os officiaes quaaes nã compriam e dapmosos a essas cidades e villas e julgados, e outrossy se faziam em essas enlições voltas e roydos e ficavam em myzades antre os boôs...".

Assim, é determinado que os oficiais encarregados do governo da cidade escrevessem no livro da vereação, e em capítulos ou 'róis' separados, conforme os cargos para que os julgassem competentes, os nomes dos *homens bons* do concelho, *escolheitos*. Depois, cada nome era escrito num pequeno papel (*alvará*, diz o diploma) que se metia em pequena bola de cera, chamada *pelouro*. Essas bolas eram encerradas na *arca dos pelouros*, com duas chaves. A extracção dos *pelouros* realizava-se anualmente, lançando-se as bolas do cargo que se pretendia nomear, numa espécie de capuz (*capêlo* = *capeynte* ou *capeirete*) de onde um *homem bom* extraía, à sorte, tantos *pelouros* quantas as pessoas que iam servir no ano seguinte.

No capítulo 5º. das Cortes de Santarém, de 1418,³¹ é solicitado que os *quadrilheiros* não sejam obrigados a fazer rondas noturnas; o rei acede ao pedido salvo em caso de necessidade. É o seguinte o texto integral do capítulo e do respectivo aresto:

« - E outº ssi dizem que a dita Çidade teẽ feitos seus quadreleiros pª as Ruas, que se alguũs fezerem aruidos, ou outros malefícios, q̃ com os moradores das Ruas saiam a elles e prendom aquelles que os malefícios fezerem, pera delles se fazer conprimento de drtº, e que ora o nosso Corregedor costringe os ditos quadreleiros que andem de noite guardando a çidade com o alcaide pequeno, o que nũca foy; q̃ o alcaide pequeno deue de teer tamtos homens da alcaidaria que com elle guardem a çidade, segº senpre foy; e que nos pediam por merçee q̃ mandasemos dar boôs mātymmentos aos

homẽs da alcaidaria, em guissa q̃ guardassem a Çidade, e os quadreleiros, q̃ nũca tal emcargo teuerom, que nom fossem costringidos pera guardar a dita Çidade de noite.

A este capitollo Respondemos e demos a elle Resposta: - que husem, como se senpre husou, salvo quando forem algũas neseçidades a q̃ todo homẽ deue de recodir e se nom deuem descussar.»

Também, em 1418, é promulgado novo *Regimento dos Corregedores* que não só revê o anterior de 1340, como altera o sistema eleitoral, fixado pela Lei de 12.VI.1391, para os cargos camarários e que passou a ser o seguinte: "Ao corregedor competia, ao chegar à cidade ou vila, chamar à Câmara os juizes, vereadores, procurador e homens-bons para escolherem seis pessoas que, duas a duas, separadamente e depois de prestarem juramento, indicassem nomes idôneos para juizes, vereadores, procurador e escrivães da Câmara, em rol distinto para cada cargo. Entregues os róis ao corregedor, este comparava os papéis recebidos e seleccionava os votados, encerrando cada nome deles em *pelouro*, depois metido num saco para cada função e guardados os sacos na arca, para oportuno sorteio pela mão de um moço até sete anos."³²

Por ser da maior importância para a datação documental, de registar que pela Carta Régia de 22.VIII.1422, é ordenado que a era de César (ou de Augusto) seja substituída pela Era de Cristo, isto é, diminuindo 38 anos. Assim, o ano de 1460 da Era de César passou a ser 1422 d.C.

Cerca de 1413, D. João associou o primogénito e herdeiro do trono, D. Duarte, ao governo do País e, datadas de 1431-32, já se conhecem 'cartas régias' assinadas pelo Infante em nome do rei que viria a falecer em 14.VIII.1433.

O juramento e preceito de menagem ao novo rei D. Duarte I realizou-se nas Cortes³³ de Leiria (XI.1433).

³⁰ Inicialmente, D. João I foi obrigado pelos representantes do povo a realizar Cortes anuais. Porém, depois, o monarca decide espaçá-las. Foram as seguintes: Braga (XI.1386); Coimbra (V.1387); Braga (XI.1387); Braga (II.1389); Lisboa (III.1389); Coimbra (III.1390); Évora (I.1391); Coimbra (IV.1391); Viseu (XII.1391); Serra de El-Rei, junto de Atouguia da Baleia (XII.1393); Coimbra (XII-1394/I.1395); Santarém (1396); Coimbra (XII.1397/I.1398); Porto (X.1398); Lisboa (VIII-1399); Coimbra (VI.1400); Guimarães; (I.1401); Montemor-o-Novo (III.1402); Lisboa (VII.1404); Santarém (V.1406); Évora (IV.1408); Lisboa (VIII-1410), (V.1412) e (VI-VIII.1413); Estremoz (II.1416); Lisboa (IX.1417); Santarém (VI.1418); Lisboa (XI.1427); Santarém (V-VI.1430).

³¹ *Livro dos Pregos*, do Arq. Hist. da C.M. Lisboa, fs. 199v.

³² *História do Direito Português*, p. 498.

³³ As Cortes de Leiria continuaram no mesmo mês em Santarém, entrando em 1434, com capítulo gerais. Além dessas, realizaram-se em Évora (III.1436) e Leiria (I.1438).

Pela Carta Régia de 20.VI.1437, se confirma que os vereadores ainda eram três, e um *procurador* da cidade, e que a cada um, por serviço anual, foi mandado dar, em suplemento ao mantimento que recebiam, dois moios de trigo, sendo o valor do moio, na época, 600 reais³⁴.

Nas Cortes de Leiria, de 1438, é confirmado aos mestres o direito de representação na Câmara de Lisboa.

Por morte de D. Duarte (9.IX.1438), a regência passa para D. Leonor, por vontade do falecido, apesar de nas Cortes de Torres Novas, realizadas até 8 de Novembro, D. Henrique ter apresentado outra solução: um poder tripartido. Porém, nas Cortes de Lisboa (XII.1439) D. Pedro é declarado Regente único, como

³⁴ Livro 2º. dos reys, D. Duarte e D. Afonso V. Arq. Hist. da C.M. Lisboa, fs. 13.

³⁵ No reinado de D. Afonso V realizaram-se as seguintes Cortes: Évora (III.1447); Santarém (IV.1451); Lisboa (III.1455), (VI-VII.1455), (VI.1456), (VI-VII.1459) e (XI.1460); Évora (I-II.1461); Guarda (VIII-IX.1465); Santarém (V-VI.1468); Lisboa (XII.1471); Coimbra (VIII.1472 que continuaram em 1473, até Março, em Évora); Évora (II-III.1475); Lisboa (III-V.1476); Montemor-o-Novo (I-III.1477); Santarém (IX-XI.1477); Lisboa (IV.1478).

³⁶ Livro dos Pregos, fs. 263:

«Dom afonso per graça de ds Rey de portugall e do algarue e Sñor de çepta e dalcacer e affrica, Aquamtos esta nossa carta virem fazemos saber que a nos deserom os vereadores, pdor e homẽs bõos da nossa muy nobre e leall çidade de lixboa, como por ser neçesario a noso seruiço e rrezoada coussa ao bõo rregimto della, elles tem hi ordenados de auer çertos homẽs, quaaes lhe parece autos, os quaaes som quadrilheyros em a dita çidade, e como quer q em o dito ofiço leuam assaz trabalho e elles ofiçiaaes da cidade lhe dam e fazem algũs fauores, os nossos coudees e outros ofiçiaaes os acomthiam em armas e beestas, pedindonos pr merçee que os quisessemos dello Releuar. E visto seu rreçrimẽto, e querendolhe em ello fazer graça e merçee: temos pr bem que daquy em diante aquellas pesoas que teuerẽ o dito ofiço de quadrilheyros, dados e hordenados per os ofiçiaaes da dita çidade, scriptos no liuº da camra della, nam sejam aconthiados em arneses nem e beestas, posto que para ello tenha e ajam conthias, sendolhe guardado este priuilegio em quanto assy forem quadrilheyros e mays nam; se algũs delles ja ssam aconthiados ou postos pr beesteiros, sejam loguo fora das ditas conthias e rrisçados dos liuos da coudelaria e anadarias. E porem mandamos ao noso coudell mõiõr e aos coudees da dita çidade e ao anadell mõiõr dos besteiros do. conto e de pollee e de garrocha, q ora som e o diãte forem, e a quaaes qr outros nossos ofiçiaaes e pesoas a que o Cto (conhecimento) destõ pertencer por qll qr gissa q seja, q cumpram e guardem e façam conprir e guardar esta nosa carta aos ditos quadrilheyros, asy e per a gissa q - em ella he contheudo, sem lhe sobrello poerem outº embargo, pr quãto assy he nosa merçee. Dada em hueiras, bij ds do mes de março, Joham rroiz - a fez, año do nacimto de nosso Sñõr Jhuu Xº de mill e llll LX años.»

³⁷ Livro dos Pregos, fs. 311, v.

³⁸ História do Direito Português, pp. 484/5.

³⁹ Além dessas realizaram-se Cortes em Santarém (I.1483) e Évora (III-IV.1490).

⁴⁰ Dicionário da História de Lisboa, p. 227.

⁴¹ Livro 1º. do Provimto de officios, Arq. Hist. da C.M. Lisboa, p. 227.

⁴² Neste reinado também se realizaram as seguintes Cortes: Évora (XI.1497); Lisboa (II-III.1498), (III.1499) e (IX.1502).

⁴³ História do Direito Português, p. 31.

‘regedor e defensor do Reino até 1446 (15.I) em que D. Afonso atinge a idade de 14 anos.

De facto, nas Cortes³⁵ de Lisboa (I.1446) o Infante D. Pedro entregou o governo a D. Afonso V, o qual lhe pede que colabore com ele no governo do Reino, o que sucedeu até Julho de 1448.

Pouco depois do início deste reinado são publicadas, em 1447, as *Ordenações Afonsinas*, primeira compilação oficial das leis portuguesas.

Pela Carta Régia³⁶, dada em Oeiras, de 7.III.1460, estatuíram-se alguns privilégios aos quadrilheiros, considerando o seu trabalho como ofício e mandando inscrevê-los em livrô da Câmara.

No *Regimento* dos ordenados e mantimentos dos oficiais da cidade de Lisboa, datado de 12.II.1471, é fixado a cada um dos três vereadores, e do procurador da cidade, o vencimento de dois mil reais e de dois moios de trigo.³⁷

Ainda no reinado de Afonso V, a *Casa de Justiça da Corte* passou a chamar-se *Casa da Suplicação*, e em 1475 já aparece esta nova designação.³⁸

O preito de menagem ao novo Soberano, D. João II, realizou-se nas Cortes³⁹ de Évora (12.XI.1481) que continuaram, até Abril de 1482, em Viana do Alentejo.

Em Carta Régia⁴⁰, de 29.III.1484 é determinado que os mestres de Lisboa elegeassem um representante, de entre eles, como juiz com assento na Câmara, o qual passou a chamar-se *juiz do povo* em 1620.

Na Carta Régia⁴¹, de 15.IV.1486, é declarado que “havia por bem que Gomçallo de Olyveira servisse de vereador, em substituição dos dois primeiros que tinham sido eleitos, e, enquanto ao outro, se guardasse o costume e ordenança da cid.º”. Trata-se de uma intromissão régia nas eleições camarárias, de Lisboa, o que aliás continuou a suceder neste reinado, com um controlo rígido e fiscalização prévia dos eleitos, como se verifica nas Cartas Régias de 4.III.1488, 7.II.1490, 20.III.1491 e 27.VIII.1493.

3.

D. Manuel I, duque de Beja, por acto testamentário do primo e cunhado D. João II, assinado em Alcáçovas (30.IX.1495), o qual viria a falecer, em Alvor, a 25.X.1495, é aclamado rei em Alcácer do Sal (27.X.1495) e jurado novo monarca nas Cortes⁴² de Montemor-o-Novo, em Novembro.

Neste reinado tem início um 3º. período, chamado de **estabilização do Estado**, que decorre até final do reinado de D. João V (1750).⁴³

Por Carta Régia⁴⁴, de 25.VI.1498, D. Manuel decide reiniciar a reforma dos *forais* antigos, começada por D. Afonso V, dada a sua desactualização, de que resultavam “os agravos e males que os *vassallos* sofriam por o povo desconhecer o nome das moedas e o seu valor intrínseco e ser desconhecida a linguagem, escrita, antiquada e latina”. A ordem foi cumprida com rapidez pois que em 7.VIII.1500⁴⁵, é assinado o primeiro *foral novo*, o de Lisboa, assemelhando-se mais, no entanto, a uma pauta aduaneira que a um *foral* antigo. É curioso que só por Carta Régia de 5.IX.1502⁴⁶, Fernam Pina, que redigiu o *foral* olisiponense, recebeu, como remuneração do trabalho, trinta cruzados de ouro à custa das rendas da câmara. Em 1520 a reforma dos *forais*, a nível nacional, estava concluída.

O *Regimento do Senado da Câmara de Lisboa*, datado de 30.VIII.1502, regula as atribuições de cada um dos oficiais da cidade: três vereadores, um procurador, todos obrigados a servir por um ano, escrivão da câmara e outros oficiais subalternos.⁴⁷ Manteve-se a prática dos *pelouros*, por sorteio. Também, e de acordo com as ‘Ordenações Manuelinas’ os vereadores ficaram isentos da tutela do *corregedor da cidade*, como consta da seguinte disposição: “Os corregedores do crime da cidade de Lisboa devassarão quada seis meses, sobre as pessoas que dão tavolagê em suas casas, e prederão cõtra ellas, quomo for justiça. E bẽ assi, tirarão devassa dos officiaes da dita cidade, quomo são obrigados fazer os outros corregedores das comarcas, não perguntãdo nella pelos vereadores”.

Ainda, neste ano de 1502, D. Manuel promulgou o *Regimento dos Officiaes das vilas, cidades e lugares destes reinos* (*Livro dos Offícios*), bem como a, igualmente extraordinária, reforma dos pesos e medidas, cuja fiscalização competia à câmara.

Com a nova possibilidade da difusão das leis pela imprensa, são encarregados da actualização das *Ordenações*, em 1505, Rui Boto, Rui da Grã e João Cotrim. Em 1512 é publicado o *Livro I das Ordenações Manuelinas*; em 1513, o *Livro II*; em 1514, a edição completa; e em 1521 a versão definitiva.

Em resultado do surto de grande peste de 1505-1507, a sede da Câmara de Lisboa é forçada, naquele primeiro ano, a reunir-se no adro de Santa Maria do Paraíso, fora de portas da cidade, actual freguesia de Santa Engrácia, onde ainda aí reunia em 1531, dado o novo surto em 1527 e 1531, este último ano assinalado por um terramoto.

Pela Carta Régia, de 1.II.1509, são fixadas as deno-

minações dos três *pelouros*: das carnes; da execução das penas e feitos (almotaçaria); das obras e da limpeza das ruas. Nesta época o vencimento anual de cada vereador era de 5 mil reais e cinco moios de trigo e um de cevada; o do procurador de 3 mil reais e dois moios de trigo e um de cevada. Agora o termo ‘pelouro’ já significa cargo camarário e não bola de cera.

A Carta Régia, de 6.V.1512, estatue que, na eleição dos quatro procuradores dos mesteres, à Câmara de Lisboa, um seja *cristão novo*.

O vencimento anual de cada vereador olisiponense é fixado, por diploma de 13.III.1513, em 20 mil reais e dez moios de pão meado.⁴⁸

O reforço do controlo estabilizador do Estado é demonstrado pela publicação de várias leis, tais como o *Regimento dos Contadores* (27.IX.1514) e o *Regimento e Ordenações da Fazenda d’el-rei* (17.X.1516).

Em 19.XII.1521, D. João III é aclamado rei, com a idade de 19 anos, realizando no seu reinado de 36 anos somente três cortes⁴⁹, o que demonstra a tendência cada vez mais absolutista.

Os primeiros dez anos da governação foram assinalados por dois acontecimentos fatídicos para a cidade: o reaparecimento de vários surtos de peste e um terramoto violento que obrigou a Câmara a várias retiradas da Casa de Santo António, à Sé, para outros locais⁵⁰.

A Carta Régia, de 15.XII.1525, determinava que a eleição de vereadores e demais oficiais da cidade, se continuasse fazendo por três anos; e que lhe fosse enviada a relação dos eleitos, para escolher os que lhe parecesse (ao rei) mais aptos para o seu serviço e da cidade. A intervenção régia na condução camarária passou a ser ainda mais directa e terminante que nos dois reinados anteriores.

Pela Carta Régia⁵¹, de 6.VI.1528, é acrescentado à pauta dos oficiais da cidade de Lisboa, eleitos para este ano, mais um vereador, letrado.

⁴⁴ *Livro I d’el-rei D. Manuel*. Arq. Hist. da C. M. Lisboa, fs. 25.

⁴⁵ *Livro do Foral da Câmara de Lisboa*, idem.

⁴⁶ *Livro I d’el-rei D. Manuel*, idem, fs. 98.

⁴⁷ *Livro Carmesim*. Arq. Hist. da C.M. de Lisboa, fs. 11.

⁴⁸ *Livro IV d’el-rei D. Manuel*, idem, fs. 15. Por Carta Régia, de 20.V.1514, o moio do trigo já valia mais do que 2 mil reais e o moio de cevada mais do que mil reais. Ibidem, idem, fs. 43.

⁴⁹ Neste reinado houve cortes em Torres Novas (15.IX.1525), Évora (1535) e Almeirim (30.III.1544).

⁵⁰ Como alternativa, a câmara passou a reunir-se nos seguintes locais: 1523 (peste) - casa ou ermida no Campo de Santa Bárbara; 1527 (peste) - edifício indeterminado no Vale de Santo Antão, abaixo do monte de sant’Ana; 1531 (peste; terramoto em 26.I) - nova sede provisória ou de reunião em Nossa Senhora do Paraíso, talvez também em ermida.

⁵¹ *Livro II d’El-Rei D. João III*. Arq. Hist. da C.M. de Lisboa, fls. 69.

Em 1538 é publicada uma Lei contra a *mendicidade* e, no ano seguinte, tem início a actividade do *Santo Officio*, em Lisboa, sendo nomeado Inquisidor-mor do reino, D. Henrique, à época responsável pelo arcebispado de Braga. O primeiro Regimento da Inquisição portuguesa tem aprovação régia em 1552.

Em 1545 o monarca resolve aumentar o vencimento anual do *provedor* da Câmara de Lisboa de 3 para 5 mil reais.

Por Carta Régia⁵², de 20.IV.1548, é promulgado novo *Regimento* para a Câmara de Lisboa.

Nova Carta Régia⁵³, de 3.I.1550, enviada pelo monarca à Câmara de Lisboa, contendo a pauta da eleição dos oficiais, para esse ano, introduzindo-lhe mais um *procurador* da cidade, além do que já servia. O dever dos procuradores era lembrar, e requerer em Câmara, o que conviesse para o bom governo e adminis-

tração da cidade. Encarregados do cumprimento de certos actos, de menos autoridade mas de maior presteza na sua execução, assim aliviando o cargo dos *vereadores*.

O Alvará de 11.VIII.1550 autorizou a actualização do vencimento anual dos *procuradores*: em dinheiro, de 5 para 15 mil reais; em trigo, mantendo os 2 moios; em cevada, elevando de 1 para 3 moios.

Pelo Assento da Vereação, de 13.VIII.1555, verifica-se que os pelouros da Câmara de Lisboa eram os seguintes: 'carnes e S. Lazaro', 'limpeza e obras', 'execuções' (almotaçaria); 'provedoria-mór da Saúde'.

Deste reinado não se conhece qualquer disposição avulsa relacionada com o policiamento da cidade.

Em compensação, após as regências de D. Catarina, de Áustria (1557-1562) e do Cardeal Henrique (1562-1568), o neto de D. João III, D. Sebastião, logo no ano seguinte à sua entronização publica uma série notável de disposições relacionadas com a protecção da segurança pública da cidade de Lisboa e, mais concretamente, com os *quadrilheiros* a que os régios diplomas de alguns reinados anteriores não se referiam. São elas, as seguintes:

- Carta Régia,⁵⁴ dada em Almeirim, a 31.I.1569, em que o monarca adverte os vereadores, procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres de que já não se fazia a prática dos quadrilheiros, o que faz falta.

- Alvará⁵⁵, dado em Évora, a 17.I.1570, em que institue, para os quadrilheiros, o uso de uma 'vara verde', com as armas reais, para maior autoridade e obediência, regulando o uso das mesmas.

A Ordenação⁵⁶, de 28.VIII.1570, vem novamente insistir e esclarecer as questões relacionadas com o policiamento e privilégios, ajuntamento, obrigações e penalidades dos quadrilheiros.

Vejamos alguns pormenores não só do diploma como da prática usada.

«E enquanto os quadrilheiros da cidade de Lisboa usarem o dito officio, haverão para si as armas que tomarem aos ladrões que prenderem, e as que tomarem nas brigas que, conforme as ordenações, se perderem. E poderão protestar por as penas dos arrancamentos, e demandar-as ás pessoas que prenderem, e lhes serão julgadas como aos alcaides. E os vizinhos que estiverem ordenados ás suas quadrilhas, que lhes não acudirem, chamando elles por ella, pagará cada

⁵² Livro III d'el-Rei D. João III, idem, fls. 84.

⁵³ Ibidem, idem, fs. 93.

⁵⁴ Livro II (cap.) do Provimento d'officios. Arq. Hist. da C.M. de Lisboa, fs. 75:

«Vereadores e procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres d'ella, eu el-rei vos envio muito saudar. Eu sou informado que n'essa cidade se não fazem os quadrilheiros, como a Ordenação manda e como se fazem em todas as cidades e villas de meus reinos e senhorios, para bem do povo e para se acudir aos arruados e se prenderem os malfieiros; e porque eu hei por bem que d'aqui em diante se façam, vos encomendo e mando que pratiqueis sobre isso com o governador da casa do cível, a que escrevo que o pratique comvosco, e com elle dareis ordem como logo os ditos quadrilheiros se façam, conforme a Ordenação, porque assim o hei por meu serviço e bem do povo d'essa cidade. Cumprí-o assim. João de Barros a fez em Almeirim aos 31 dias de janeiro de 1569. Rei.»

⁵⁵ Liv.º III de Reg.º. d'Officios, regimentos e alvarás d'el-rei D. João III, D. Sebastião e D. Filipe I, idem, fs. 23 v.:

«Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, por o assim haver por meu serviço e bem de justiça, ordenei e mandei ora que se elessem e fizessem quadrilheiros nos bairros e ruas da cidade de Lisboa, como os ha em todas as cidades, villas e logares de meus reinos; e, para que melhor possam fazer as diligencias e cousas que tocarem a seus officios e sejam mais conhecidos e obedecidos, hei por bem e me praz que cada um dos ditos quadrilheiros tenha em sua casa uma vara verde, com as quinas reaes de minhas armas imprimidas n'ella, para com a dita vara acudir aos arruados e prender e fazer tudo o mais que, conforme a seu regimento, são obrigados; e porém elles não poderão trazer as ditas varas senão quando actualmente fôrem fazer as ditas diligencias e cousas de seus officios, para por ella serem conhecidos e obedecidos como dito é. E mando ao governador da casa do cível e aos corregedores e juizes do crime da dita cidade que lhes deixem trazer as ditas varas na maneira que dito é, e cumpram e façam inteiramente cumprir este alvará como se n'elle contem, o qual se registrará no livro da relação da dita casa do cível e no livro da camara da dita cidade, para se saber como o assim houve por bem e se haver de cumprir inteiramente. E este me praz que valha e tenha força e vigor como se fôsse carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha chancellaria, e posto que por ella não seja passado, sem embargo das Ordenações do 2.º liv.º, tit.º 20, que o contrario dispõem. Gaspar de Seixas o fez em Evora, a 17 de janeiro de 1570, Jorge da Costa o fez escrever. Rei. Martim Gonçalves da Camara.»

⁵⁶ Ordenações, liv.º I, tit.º 73.

um quinhentos réis, a metade para o quadrilheiro, dando d'isso duas testemunhas, e a outra para captivos.

E sendo os quadrilheiros da dita cidade achados de noute com suas varas, a quaesquer horas, nos bairros que lhes são ordenados, ora venham de fazer alguma diligencia, ora não, não lhes levem penas nem percam as armas, salvo sendo achados commettendo algum delicto.

E bem assim, apenando-se alguma gente para ir em armadas, elles não serão a isso constringidos.

E as resistencias que lhes fôrem feitas sejam castigadas como se fôsem feitas aos alcaides.»

Os Juizes e vereadores é que os nomeavam em câmara, por trez annos, á vista do rol dos moradores do logar e seu termo - «e cada vinte moradores que hajam de servir em quadrilha, que mais vizinhos tiverem, ordenarão um quadrilheiro que para isso mais pertencente lhes parecer.»

Os homens da quadrilha tinham obrigação de estar armados de lança de 18 palmos para cima, ou ao menos de meia lança, sob pena de 50 réis para o meirinho que os acusasse.

Os quadrilheiros ou chefes de quadrilha podiam entrar nas casas dos duques, marquezes, condes, arcebispos, bispos, prelados, senhores de terras, fidalgos ou coutos em perseguição d'algum homiziado - «sem embargo de quaesquer doações, privilegios e posses que em contrario haja, até o delinquente com effeito ser preso.»

Davam juramento em câmara, podiam citar e faziam fé em juizo. No exercício de suas funções traziam vara verde com as armas reais.

Como veremos, na segunda comunicação deste tema, estas disposições referentes aos quadrilheiros, e relacionadas com a cidade de Lisboa, foram modificadas por Filipe II, em 12.III.1603.

- Carta Régia⁵⁷, dada em Sintra, a 12.VII.1571, em que o monarca insiste na grande importância e necessidade de quadrilheiros “para quietação e bom governo da justiça” na cidade de Lisboa:

«Vereadores e procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres d'ella, eu el-rei vos envio muito saudar. Porque os quadrilheiros que ordenei que houvesse n'essa cidade, é cousa de grande importancia para quietação e bom governo da justiça d'ella, por essa causa é tambem de muito meu serviço. Encom-

mendo-vos muito e mando que visiteis logo as ruas, e acabeis de dar os regimentos e varas aos ditos quadrilheiros, cumprindo ácêrca d'isso a provisão que tenho passado, e favorecendo-os em tudo o que fôr razão, para que folguem de servir os ditos cargos com mais cuidado e diligencia; e além dos que já fôrem feitos, fareis outros nas ruas e partes onde vos parecer necessario, e escrever-me-heis o que n'isso fizerdes. Jorge da Costa a fez em Cintra, a 12 de julho de 1571. E assim ireis provendo os logares como fôrem faltando, tudo conforme a dita provisão. Rei.»

- Carta Régia⁵⁸, também de Sintra, de 31.VIII.1571, ordenando que a eleição dos quadrilheiros, de Lisboa, se faça com brevidade, dando-lhe logo juramento, varas e regimentos:

«Vereadores e procuradores da cidade Lisboa e procuradores dos mesteres d'ella, eu el-rei vos envio muito saudar. Hei por bem, para a eleição dos quadrilheiros se possa n'essa cidade fazer com brevidade que convém a bem de justiça, que os juizes e julgadores que por vosso mandado entendem na dita eleição, possam logo dar juramento aos ditos quadrilheiros, tanto que fôrem feitos, e dar-lhes as varas e regimentos que, conforme a provisão que sobre isso passei, lhes hão de ser dados, sem embargo da dita provisão mandar que o dito juramento se lhes dê em camara e n'ella se lhes entreguem as ditas varas e regimentos. Jorge da Costa a fez em Cintra, a 18 d'agosto de 1571. Rei.»

Pela Carta Régia⁵⁹, de 12.XII.1572, é dado novo *Regimento* à Câmara de Lisboa com uma organização inédita.

Para presidente é nomeado o fidalgo D. Afonso de Albuquerque. Até então presidiam, rotativamente às semanas, os vereadores e, em épocas mais remotas, era o alvazil, mais velho, quem orientava as reuniões do Concelho municipal.

Para a vereação, foram designados os seguintes:

- licenciado D. Simão Cabral, fidalgo e desembargador, com o cargo do selo da cidade, da provedoria da saúde, da Casa de S. Lázaro e da limpeza da cidade;
- licenciado Henrique Jacques, desembargador,

⁵⁷ 57 Liv^o. II (cop.) do Provimento d'officios. Arq. Hist. da C.M. de Lisboa, fs. 76 v.

⁵⁸ Ibidem, fs. 76 v.

⁵⁹ Livro I de cons. e dec. d'el-rei D. Sebastião, Arq. Hist. da C.M. de Lisboa, fls. 87 e segs.

responsável pelo pelouro do provimento das carnes, almoçataria e da execução das penas;

- desembargador Fernão de Pina Marecos, encarregado das obras da cidade e do que lhes dizia respeito, e de prover sobre o terreiro do trigo, atafonas e moendas. Verifica-se, assim, que pela primeira vez todos os três vereadores são togados e de nomeação régia cessando a tradição da prática eleitoral recaindo sobre homens bons ou burgueses.

Para finalizar esta primeira parte do tema, registemos que o auto⁶⁰, de 20.VI.1580, de eleição de dois procuradores municipais às Cortes, permite localizar outro local provisório da Câmara na Igreja dos Reis Magos, em Alvalade, ano em que, após o funesto desastre militar da 'jornada de África' ocorrido dois anos antes, perdíamos a independência.

⁶⁰ Casas da Câmara de Lisboa, p. 52..



Associação dos Arqueólogos Portugueses

